



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001462-61.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial

ASSUNTO: Contrato nº 05/2023 – Contratação de serviços de manutenção de ar condicionados tipo *split* e cortinas de ar pertencentes ao acervo patrimonial da Justiça Eleitoral de Rondônia - Repactuação e Reajuste – Primeiro Termo Aditivo – **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 136 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que abriga os atos da contratação firmada entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa **REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.850.772/0001-61, tendo como objeto a prestação dos serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do Tipo Split e de cortinas de ar, com reposição de peças originais ou recomendadas pelo fabricante, sem ônus adicional, pertencentes ao acervo patrimonial da Justiça Eleitoral de Rondônia, conforme o **Contrato nº 05/2023 ([1004814](#))**, com **termo final em 18/06/2024**, de acordo com a sua Cláusula Oitava. Pelo que se verifica, o contrato vem sendo executado normalmente.

02. A Seção de Manutenção Predial – SEMAP, através da Solicitação nº 34/2024 ([1173500](#)), solicita autorização do Secretário da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças – SAOFC para realização de prorrogação do Contrato nº 05/2023 pelo período de 36 (trinta e seis meses), de 19/06/2024 a 19/06/2027, e de reajuste no percentual de 4,14% (quatro inteiros e catorze centésimos por cento). Para isso, junta aos autos os seguintes anexos:

I. E-mails em que se realiza pesquisa de mercado ([1170902](#), [1170919](#), [1172478](#) e [1172482](#)) perante outros órgãos públicos, oportunidade em que se recebeu resposta do TRT – 14ª Região ([1172757](#)) e da Justiça Federal em Rondônia ([1172805](#)).

II. Extrato de propostas, em certame licitatório cujo objeto é a manutenção preventiva em ares-condicionados *split*, realizado pelo Município de São Paulo de Olivença – AM ([1171452](#)) – o qual, por explicação posterior da SEMAP, foi desconsiderado em virtude do objeto não apresentar as mesmas características do contrato pelo TRE-RO;

III. E-mail em que se questiona a Contratada sobre o interesse de prorrogar o Contrato nº 05/2023 com o TRE-RO ([1170213](#)), seguido da resposta afirmativa da empresa, **inicialmente para somente 12 meses ([1170243](#)) depois retificado para 36 meses ([1178408](#))**, em harmonia com a pretensão da Administração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV. Extrato de cálculo realizado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil ([1171347](#)), em que confere o índice de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), no percentual **acumulado** de 4,1439% (quatro inteiros e mil, quatrocentos e trinta e nove décimos de milésimos por cento) **no período de abril 2023 a março de 2024**. Verifica-se, ainda, que o valor nominal de R\$ 283.891,65 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), referente ao Contrato nº 05/2023, pela aplicação do referido índice passaria a ser de R\$ 295.655,84 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

03. O Secretário da SAOFC, mediante o Despacho nº 1310/2024 ([1173598](#)), considerando a necessidade de instrução do processo administrativo, encaminhou os autos à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e a esta AJSAOFC para análise emissão de parecer jurídico.

04. Na Informação nº 143/2024 ([1174718](#)), a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade – COFC comunica que “*não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2025, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2025 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOf/ME*”.

05. Em complemento, a COFC também informa que a proposta orçamentária do TRE-RO para o exercício de 2025 tramita no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000, com previsão do montante relativo à prorrogação e reajuste do Contrato nº 05/2023, nos moldes solicitados. Ademais, comunica que os valores a serem executados em 2024 encontram-se empenhados, sem necessidade de reforço para acobertar a prorrogação e o reajuste contratual. Inclusive, há manifestação da SEMAP, no evento [1174655](#), que reforça essa informação.

06. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 ([1175208](#)) ao Contrato Administrativo nº 05/2023 ([1004814](#)).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI [0001462-61.2022.6.22.8000](#)) até a presente data.

08. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO. Nessa linha, o presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Por fim, registra-se ainda que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo

09. Verifica-se que a presente contratação, encontra-se e instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o **Contrato nº 05/2023 (1004814)** continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

10. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação da avença, de reajuste aos valores contratados e de inclusão de cláusula obrigacional, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo retrocitado dessa norma.

3.2 Da prorrogação contratual pretendida

11. Conforme consta do relato deste parecer, o fiscal do contrato pretende nova prorrogação de 36 meses do Contrato nº 05/2023/TRE-RO (1004814) - cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Oitava, até a data de 18/06/2024. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual, entretanto, com ressalvas em relação ao prazo de 36 (trinta e seis) meses.**

12. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I – (...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

[GRIFO NOSSO]

13. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).

14. Ressalte-se que o **Contrato Administrativo nº 03/2023** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

(Art. 57, § 1º e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA NONA - A vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a contar de 19/06/2023, podendo ser prorrogado a critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração a 60 meses.

15. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Aqui neste ponto, algumas ressalvas precisam ser realizadas.

16. Primeiramente, verifica-se que o fiscal do contrato, ao consultar a Contratada por e-mail ([1170213](#)) sobre seu interesse em prorrogar o Contrato nº 05/2023 - oportunidade em que a empresa apresentou concordância ([1170243](#)) - , **certamente por lapso**, mencionou a intenção de estender a vigência por apenas mais **12 (doze) meses**, e não por 36 (trinta e seis) meses, conforme consta na Solicitação nº 34/2024 ([1173500](#)). **Contudo, o consentimento da contratada em relação à maior dilação foi trazida ao processo no evento [1178408](#).**

17. Conforme se verifica pelo relato da fiscalização da avença, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por 36 meses, período superior àquele originalmente dimensionado no ajuste entre as partes. Entende-se que não há óbice legal a tal pretensão. O item **3 do**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ANEXO IX da IN SG/MPDG nº 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucedem. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

18. Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser distintos do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)

19. Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e*
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).*

20. O **terceiro e último requisito** imposto pela norma reside na demonstração da **vantajosidade** do ato para a Administração. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

21. Nota-se que as pesquisas levadas a cabo pela SEMAP e reunidas em tabela na Informação nº 34/2024 ([1173500](#)) lograram êxito em aferir a vantajosidade dos preços contratados. Verifica-se, por exemplo, que os valores dos serviços de manutenção preventiva contratados pela Justiça Federal de Rondônia e pelo TRT da 14ª Região encontram-se superiores aos preços do presente contrato, mesmo após a aplicação do reajuste retroativo - o qual será analisado na próxima seção deste parecer.

22. Vale mencionar, inclusive, que embora a COFC tenha explicado que ainda não se faz possível a programação dos créditos orçamentários referentes ao exercício de 2025, o próprio comando do art. *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666 excepciona, para a situação dos contratos de serviços contínuos, a regra de vinculação da assinatura contratual à prévia existência de créditos orçamentários. Dessa forma, tal situação não impede que se realize o ajuste de vigência do contrato, desde que, obviamente, a Administração Pública posteriormente se organize para cumprir responsavelmente com as novas obrigações financeiras que advirão do aditamento a partir do exercício de 2025.

23. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 e pelas regras contratuais, Cláusula Nona do referido ajuste, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

3.2 Do reajuste contratual pretendido

24. A pretensão de reajuste contratual tem amparo no **art. 55, III, da Lei nº 8.666/93**. Trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 05/2023. Veja-se:

DO REAJUSTE

(Artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – *Os preços dos serviços objeto deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para apresentação da proposta (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU 19/2017 - Plenário) ou, nos*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, por ser mais compatível com a variação de preços do objeto licitado.*

25. Segundo Marçal Justen Filho, o “*Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

26. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário***

-

*É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)***

[GRIFO NOSSO]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

27. Contudo, para a lei e o TCU, importa mais o estabelecimento do **critério de reajuste**, uma vez que o índice deve retratar a variação efetiva do custo de produção e menos a adoção de um índice geral, que nem sempre reflete tal oscilação. A margem de discricionariedade na escolha do índice de reajuste de um contrato administrativo somente existe na medida em que o índice escolhido seja o mais capaz de refletir a efetiva variação dos custos dos insumos relacionados ao objeto contratual. Havendo índice setorial ou específico, ele deve ser aplicado para que o contrato seja atualizado corretamente (Acórdãos TCU 2474/2012-Plenário e 36/2008-Plenário). **No caso em análise não há um índice específico.** Por tal motivo, optou-se pela observância dos preços praticados à época da contratação e pela verificação da manutenção da vantajosidade para a Administração. Em casos como tais, exige o TCU a demonstração da variação de preços. Veja-se:

*9.2.2.4. avalie a realização do reajuste anual do contrato levando em conta a possibilidade de, **para os itens em que não houver variação de preços expressa em índices setoriais conhecidos, utilizar documentos apresentados pelas empresas os quais comprovem, como coloca o princípio da legalidade, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal, a efetiva variação de custos de produção** de cada um dos itens que compõem os contratos, consoante determinado pelo art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, devendo, para isso, estabelecer que os preços orçados tenham abertos os itens de suas composições (...) - Acórdão 1529/2006 - Plenário.*

28. Tais requisitos podem ser depreendidos a partir da manutenção da vantajosidade dos preços contratados, os quais já ficaram demonstrados pelos documentos trazidos ao processo. Como explicado anteriormente, verificou-se que mesmo após aplicado o percentual de **reajuste de 4,14%** (quatro inteiros e catorze centésimos por cento), restou demonstrada a vantagem na prorrogação da avença. Dessa forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não em mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

(...)

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

(...)

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93

29. No presente caso, a unidade gestora manifestou-se pela aplicação do reajuste de preços no valor arredondado para duas casas decimais, no patamar de **4,14% (quatro inteiros e catorze centésimos por cento)**, dada a aplicação do reajuste ora calculado pela aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Ressalte-se que, segundo o item II da CLÁUSULA PRIMEIRA da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2023 ([1175208](#)), o período apurado fez menção a abril de 2023 a março de 2024, de modo que se considerou, conforme previsão contratual e entendimento do TCU, o período de 12 (doze) meses a partir da data-limite para apresentação da proposta comercial da empresa, estabelecida em 20/03/2024, conforme Edital do respectivo Pregão Eletrônico nº 04/2023 ([0984232](#)).

30. Dessa forma, com fundamento no **art. 55, III, da Lei n. 8.666/93** e na CLÁUSULA DÉCIMA NONA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados no percentual informado.

31. Por fim, enfatiza-se ainda a necessidade, conforme Subcláusula Terceira da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do Contrato nº 05/2023, de **renovar a garantia contratual caso sejam realizados a prorrogação e o reajuste pretendidos.**

3.3 Da possibilidade de inclusão de cláusula obrigacional

32. De acordo com o item III da CLÁUSULA PRIMEIRA do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2023 ([1175208](#)), intenta-se incluir cláusula referente a nova obrigação para a Contratada, consistente no compromisso de instruir seus funcionários a respeito da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, em especial, no que se refere às práticas de prevenção e dos procedimentos de denúncia, caso haja ocorrências.

33. A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Resolução do TRE-RO nº 31/2023 e na Resolução CNJ nº 351/2020, bem como foi **exigida**, pelo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Secretário da SAOFC (Despacho nº 2.215/2023 – evento [1064625](#)), em relação a todos os contratos de estágio, prestação de serviços, terceirização e termos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal, de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores.

34. Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos de controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação de novos deveres à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

3.4. Da minuta do termo aditivo

35. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 05/2023 ([1175208](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;

II - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Item 1: Prorroga o prazo de vigência do contrato original por mais 36 (trinta e seis) meses a partir de 20/06/2024, com novo termo final estabelecido para **19/06/2027 - redação adequada**, na forma analisada no item 16 deste parecer;

Item 2: Registra o reajuste de 4,14% (quatro inteiros e catorze centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período de abril de 2023 a março de 2024, com efeitos financeiros a partir de 20/03/2024 (um ano após a data da proposta, cuja proposta inicial fora apresentada em 20/03/2023) - **redação adequada** na forma analisada no item 26 deste parecer;

Item 3: Registra a inclusão de nova obrigação contratual da Contratada, referente ao compromisso de instruir seus funcionários a respeito da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, nos termos da Resolução do TRE-RO nº 31/2023, da Resolução CNJ nº 351/2020 e do Despacho nº 2.215/2023 do Secretário da SAOFC – redação adequada na forma analisada no item 30 deste parecer;

Subcláusula Primeira: Registra anuência da contratada com o reajuste e com a prorrogação, conforme consta no evento [1170243](#): **Como nesse documento a contratada anuiu com a prorrogação por apenas 12 meses, recomenda-se que a SECONT, previamente à assinatura do instrumento, faça a alteração da redação para nela constar o evento contendo a segunda manifestação de concordância juntada no evento [1178408](#);**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Subcláusula Segunda: Registra que o histórico da contratação encontra-se no Anexo I do termo aditivo - **redação adequada.**

II - CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: Registra o valor estimado total do termo aditivo, com tabela indicativa do cálculo da prorrogação por 36 meses, já considerado o reajuste de 4,14% - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subcláusula Primeira: Registra o valor específico do impacto do reajuste de 4,14 pelo período de 36 meses – **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subcláusula Segunda: Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada,** decorre de regra legal: art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

Subcláusula Terceira: Registra que, para fazer jus aos valores pretéritos, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste – **redação adequada.**

Subcláusula Quarta: Indica a nota de empenho com a qual serão suportadas as despesas decorrentes da execução do aditivo e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada – **redação adequada.**

III - CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA: Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a prorrogação da garantia contratual para o novo período de vigência do contrato, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento - **redação adequada,** decorre de regra legal do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Décima Segunda do contrato originário.

IV - CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL: Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada.**

V - CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

VI - CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU - **redação adequada,** **obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.**

VII - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

36. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1175208, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela SEMAP, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, **salvo o registro acima apontado sobre a necessidade de o instrumento registrar o documento pelo qual a contratada amuiu à prorrogação da avença por mais 36 meses.**

IV – CONCLUSÃO

37. **Por todo o exposto neste parecer**, esta Assessoria Jurídica:

I - Considerando a manifestação da Contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (1170243) e a Pesquisa de Preços realizada pela SEMAP ([1170902](#), [1170919](#), [1172478](#) e [1172482](#)), inclusive com conclusão pela vantajosidade do ato pretendido, conforme exposta em tabela anexa à Solicitação nº 34/2024 ([1173500](#)), **entende que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis para:**

i. **a prorrogação contratual por 36 (trinta e seis) meses, de acordo com artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Nona do Contrato nº 05/2023 ([1004814](#));**

ii. **o reajuste contratual no patamar de 4,14 % (quatro inteiros e catorze centésimos por cento), de acordo com o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Décima Nona do Contrato nº 05/2023, nos seguintes termos:**

a) o referido percentual de reajuste decorreu da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferida no período de abril de 2023 a março de 2024, conforme consta no extrato de cálculo realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil ([1171347](#));

b) **os efeitos financeiros do reajuste contratual retroagirão à data de 20/03/2024**, quando se completou o lapso de 12 (doze) meses desde a data-limite para apresentação da proposta comercial pela Contratada, compreendida como o marco inicial do reequilíbrio econômico-financeiro pelo Tribunal de Contas da União.

iii. **a inclusão de cláusula de nova obrigação da Contratada**, consistente no compromisso de instruir seus funcionários a respeito da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, em especial, no que se refere às práticas de prevenção e dos procedimentos de denúncia, nos termos da Resolução CNJ nº 351/2020, da Resolução do TRE-RO nº 31/2023 e do Despacho nº 2.215/2023/2023 do Secretário da SAOFC ([1064625](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

38. Em relação à programação orçamentária, tem-se que a COFC comunicou, mediante a Informação nº 143/2024 ([1174718](#)), que os valores a serem executados em 2024 encontram-se empenhados, sem necessidade de reforço para acobertar a prorrogação e o reajuste contratual. Entretanto, expõe que não é possível reserva orçamentária, neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2025, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual (Proposta Orçamentária do TRE-RO disponível no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000). Há que se considerar, porém, que o *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação contratual, sem prévia existência de créditos orçamentários, no caso de contratos com serviços contínuos, tal qual o Contrato nº 05/2023 – vide item 21 deste parecer.

39. Para cumprimento do art. 38, **Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo ([1175208](#)), **desde que observadas as ressalvas presentes no item 36 deste parecer.**

i. Como apontado no item 35 deste parecer, como a Subcláusula primeira da CLÁUSULA da referida minuta trazida ao processo registra anuência da contratada com o reajuste e com a prorrogação, conforme consta no evento 1170243: **e como nesse documento a contratada anuiu com a prorrogação por apenas 12 meses, recomenda-se que a SECONT, previamente à assinatura do instrumento, faça a alteração da redação para nela constar o evento contendo a segunda manifestação de concordância juntada no evento [1178408](#).**

40. Por fim, conforme asseverado nos itens 9 e 10 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

Submete-se à consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 11/06/2024, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 11/06/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1178415** e o código CRC **EE949D76**.